



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0613/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0613/1998 DE 17/09/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DALTON SILVANO DO AMARAL

E M E N T A:

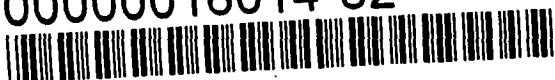
Declara de utilidade publica a Associação Cultural NO
va Acropole de Sao Paulo, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:23:05

00000016014-82



ARQUIVADO EM 17/07/2000

RAYDÁLIA C. L. BITENCOURT
CHEFE DE SEÇÃO
Chefe Sec. Técnica Substituta



2670

Folha no	01	de proc.
no	613	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 17 SET 1998	
CONSTITUIÇÃO E JURÍDICA	
PLANO, MEIO E MÉRITO	
SOCIAL, VULGAR, SOCIAL E TRABALHO	
FISCAL E ORÇAMENTO	
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:	
PRE. DENTE	

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0613/1998

Declara de utilidade pública a
**Associação Cultural Nova
Acrópole de São Paulo**, e dá
outras providências.

Art. 1º - Será declarada de utilidade pública, nos termos da lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, a Associação Cultural Nova Acrópole de São Paulo, localizada no Município de São Paulo, desde que o requeiram ao Executivo e comprovado o atendimento das seguintes condições:

- I - tempo de funcionamento superior a 12 (doze) meses;
- II - exercício de atividades regular, na forma estatutária;
- III - não remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados à instituição.

Art. 2º - A declaração de utilidade pública, nos termos desta lei, não implica na concessão de isenção fiscal ou qualquer favor semelhante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impede a concessão de isenções previstas em lei, nem a colaboração às entidades declaradas de utilidade pública, de acordo com as possibilidades e a critério do Executivo.

Art. 3º - O Município fornecerá à Associação Cultural Nova Acrópole de São Paulo diploma do qual constará a declaração de utilidade pública.

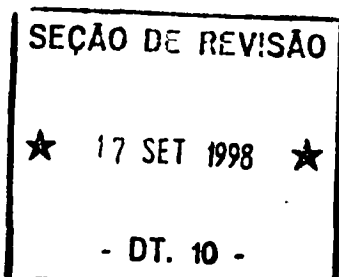
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1998


DALTON SILVANO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) costa de _____ do(s) rubri
cado(s) sob n.º 2 e _____ informação sob
n.º 3 11/9/98 Ed

SÃO PAULO - CAMPA
★ 100-100 ★
- 01.10



Folha no.	02	de proc.
nº	623	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Tendo em conta o trabalho feito pela Associação Cultural Nova Acrópole de São Paulo, entidade sem fins lucrativos, em pró da cultura e o seu compromisso de fazer o bem à sociedade aportando com o resgate dos valores permanentes fazendo-os chegar de forma generosa através de inúmeras atividades de caráter humanista e social, o presente projeto de lei pretende prestar o reconhecimento da municipalidade a essa entidade.

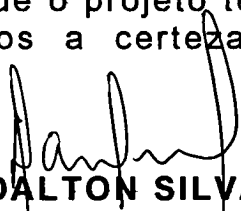
Há mais de uma década que ela vem trabalhando, sustentada em seus princípios de:

- a) Fraternidade, reunindo aos homens e mulheres de todas as crenças, raças e condições sociais em torno de um ideal de fraternidade universal;
- b) Ecletismo, despertando uma visão global através do estudo comparado das filosofias, ciências, religiões e artes.
- c) Investigação, desenvolvendo as capacidades do indivíduo para que possa integrar-se à natureza e viver segundo as características da sua própria personalidade.

Graças ao esforço e dedicação dos seus dirigentes, pessoas idôneas e reconhecidas, os quais estatutariamente não recebem qualquer espécie de remuneração pelo desempenho de suas atribuições, a Associação Cultural Nova Acrópole de São Paulo tem contribuído enormemente no fomento da cultura em nossa sociedade, realçando os valores democráticos, ampliando os horizontes e dando oportunidades de crescimento social, desenvolvendo aulas de filosofia, além de atividades como: artes, dança, teatro, recitais, palestras, ciclos culturais, etc.

São os relevantes serviços prestados à comunidade a qual pertence, que atestam sua qualificação para a pretendida declaração de utilidade pública.

Considerando que o projeto tem por objetivo fundamental o bem dos munícipes, temos a certeza que o Egrégio Plenário o aprovará.


DALTON SILVANO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 613 de 19..... 98 17 09 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 17-09-98
Lei 4.819/55.

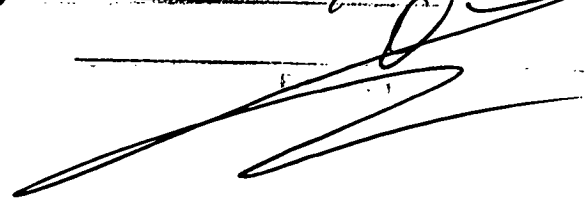
Isabel Cavaiça
ISABEL CAVAIÇA
Of. Legislativo

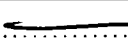
A Com. da Const. e Justiça

Breno Gandelman
23 / 9 / 98
Breno GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/9/97 às 11.00 hrs.

Ào Nobre Vereador CUNHA Ti
Para relatar.

em 13 de 10-98


SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 
sob folha  n.º 

Em 19 11 98 

(a)



PÚBLICA-SE 111

Folha Nº 094 do proc.
Nº 613 de 1998
O funcionário*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-1669/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0613/98

Trata-se de projeto lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano do Amaral, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação Cultural Nova Acrópole de São Paulo, nos termos e para os efeitos da Lei nº 4.819/55 e alterações posteriores.

Inicialmente, vamos analisar o que dispõe a Lei nº 4.819/55 ao elencar as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública. Segundo o art. 1º da já citada lei, as sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município podem ser declaradas de utilidade pública, desde que requeiram ao Executivo e provados os requisitos que elenca, dentre os quais servir à coletividade em determinado setor, continuamente.

Por conta desta declaração, fica a entidade obrigada a prestar ao Município a sua colaboração no setor de sua especialidade, bem como a ceder ao Município, para fins sociais, temporariamente e mediante acordo, os locais onde tenha suas atividades. Ao Executivo, em contrapartida, caberá, de acordo com suas possibilidades, e a seu critério, colaborar com as entidades declaradas de utilidade pública.

Do exposto é de se concluir que a lei não cria uma obrigação, ao contrário, faculta ao Executivo a criação e realização de um cadastro prévio de entidades que preencham certos requisitos, a fim de possibilitar, caso seja de seu interesse, o auxílio dessas entidades.

Também a própria declaração de utilidade pública é mera faculdade do Executivo que, mesmo verificando os requisitos legais, pode não efetuar tal declaração se, no mérito, entender inconveniente. É o que se deduz da expressão "podem ser declaradas" inserta no art. 1º da já mencionada lei.

Dessa forma, a declaração de utilidade pública através de lei, como na presente propositura, serve apenas para tornar o ato vinculado, obrigando o Executivo a expedir o Decreto de declaração de utilidade pública desde que preenchidos os requisitos legais.

Obriga-se, assim, o Executivo a incluir a entidade no cadastro das entidades habilitadas a receberem sua colaboração, desde que esta o requeira e comprove prévio cumprimento das condições previstas em lei.

Tal sistemática já foi adotada, em outra oportunidade, pela Lei nº 9.618/83, com relação às Sociedades Amigos de Bairro.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões

17 - RELCOM
17-0816/1998



Câmara Municipal de São Paulo

Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, para adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° /98 AO PROJETO DE LEI N° 0613/98.

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação Cultural Nova Acrópole de São Paulo, e dá outras providências.

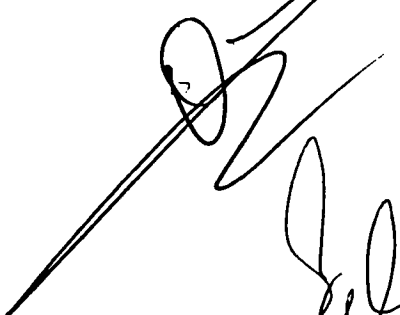
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1° - Será declarada de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da lei n° 4.819, de 21 de novembro de 1995, a Associação Cultural Nova Acrópole de São Paulo, localizada no Município de São Paulo, desde que requeira ao Executivo e comprove o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 2° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/11/98.


RELATOR

A Diretoria da Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 19/03/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 20/11/98 às 19:00 hs.

ROSAURA APARECIDA FERRAIO
Assistente Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR

E. MENEGHINI - dir.

Trinidade Paiva
24.03.99

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

20 / 11 / 98
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Recebido nesta data - 06/12/98 - rubricado sob

06/12/98

ROSAURA APARECIDA FERRAIO
Assistente Parlamentar



Folha n.º #06#	do proc.
N.º #613#	de 1998
O funcionário	SR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no art. 63, caput, do Regimento Interno.

Em 07/12/98.


Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

1000
1000
1000

MUNICIPAL DE SAO PAULO

JURADO ANTE DATA 10/02/99, rubricado, e

IMPRESSO Nº 001 05/02/99 E

Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No sentido de melhor podermos avaliar a propositura, apresentada no PL nº 613/98, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano do Amaral, vimos solicitar que uma cópia xerográfica do mesmo seja enviada ao Executivo, para que este se pronuncie quanto a haver algum óbice na aprovação do presente projeto de lei.

Esclarecemos que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão sobre a proposta em questão.

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em 05/02/99

Vereador Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 05/02/99


ROSAURA APARECIDA FERRAIA
Assistente Parlamentar

RECEBIDO EM LEG. 3

05/02/99

15:40

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando informações ao Executivo.

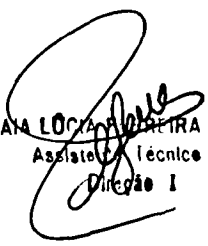
05/02/99


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

05/02/99


SORAIA LUCIA PEREIRA BARBOSA
Assistente Técnica de
Direção I

SEGUE _____ (unidade) _____ nesta data
documento _____ e papel de intermédio
rubricado _____ sob folha no. 708/107
Em 17/02/99



Folha n.º	08	do proc.
n.º	613	de 1998
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 09 de fevereiro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0017/1999

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 613/98, de autoria do Vereador Dalton Silvano – declarando de utilidade pública a Associação Cultural Nova Acrópole de São Paulo, e dando outras providências, solicitando-lhe que se pronuncie quanto a haver impedimento na aprovação do referido projeto de lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: Cópias xerográficas do P.L. nº 613/98 de fls. 01, e do despacho da comissão solicitante de fls.07.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



Folha	n.º	09	da	part.
		613	de 1998	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 09 de fevereiro de 1999

Recebi ofício Leg.3 nº 17/99 , de
09/02/99 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 613/98 , de autoria do Ver. Dalton Sil-
vano. (Inciso I, do art. 84 do R.I.).

Anexo: Cópias xerográficas do PL nº 613/98 de fls. 01, e do -
despacho da comissão solicitante de fls. 07.

RECEBI EM:

11/02/99

Elene C. Pinha
Elene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

107

do processo nº

613 98 17, 02, 99

(a)

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 17/02/99


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 14/02/99 às 14:00 h.

ROSAURO APARECIDA FERRAIOL
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 11a/13 nº

Em 17.05.99

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

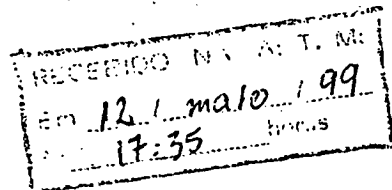
São Paulo, 12 de maio de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

072/99

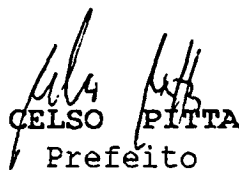
15 - DOCREC
15-0075/1999



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTAP
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DAV/msmrp

EDIÇÃO DE ANAIS

12 MAI 1999

- DT. 10 -

RECEBIDO EM LEG. 8

13/05/99

13:40 *ℓ*

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 13/05/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IX

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 13/05/99 as 17:00 h.


SANDRA MUNIZ SICCHIERI
Secretário



Folha n.º	12	de	1998
N.º	613	de	1998
O funcionário	<i>[Signature]</i>		

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
PROJETO DE LEI N° 613/98, REFERENTE AO OFÍCIO N°
18/LEG.3/0017/99, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO
ATL. N° 072/99.

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha n.º	13	de	19	98
N.º	613	de	19	98
O funcionário	[assinatura]			

Folha de informação nº.....
Em 10/03/99

09
VANDERLEI DA SILVA
Agente Adm. SMC / 32

do processo

nº 0029029 - 1

SR. CHEFE DE GABINETE

Conforme se pode depreender não é possível manifestarmo-nos sobre o mérito cultural, uma vez que não foi encaminhada nenhuma documentação sobre a entidade.

São Paulo, 10 de março de 1999.

ROBERTO HEITOR FERREIRA LIMA
Assessor Jurídico

RHFL/fb

SEGUIE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
publicado _____ sob folha _____ n.º 14 _____

Em 27/12/99

Marta Tereza da Silva Basti

Marta Tereza da Silva Basti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do

Processo 613/98

Maria Tereza da Silva Bert

R. 0051

REQUERIMENTO

07 - RPS

07-0053/1999

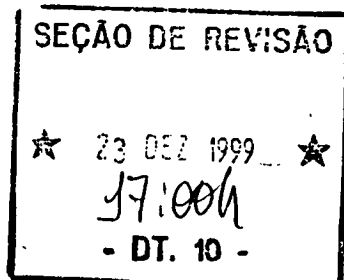
*Lido e Aprovado
CMML
23/12/99*

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 613/98, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano do Amaral, teve parecer dado pela legalidade pela Comissão de Constituição e Justiça;

CONSIDERANDO que o objetivo da propositura é declarar de utilidade pública a Associação Cultural Nova Acrópole de São Paulo;

CONSIDERANDO que em parecer publicado no Diário Oficial do Município, de 11 de novembro de 1999, a Comissão de Constituição e Justiça se posicionou a respeito desse assunto, finalizando nos seguintes termos: "...esta Comissão entende incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade de determinada entidade pelo Executivo, ainda e desde que atendidos os requisitos legais, eis que projetos desse teor ofendem a separação entre os Poderes, com infringência ao artigo 2º da Constituição Federal, e ao artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devendo ser declarados INCONSTITUCIONAIS".

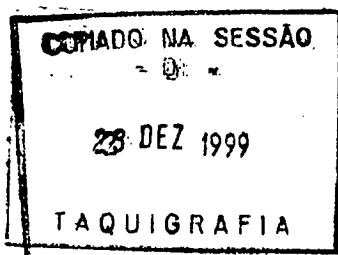
REQUEREMOS que seja determinado o retorno deste projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que ela se pronuncie novamente sobre a propositura em questão.



São Paulo, 18 de novembro de 1999

Vereador Aurélio Nomura

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



41
12/12/99
A Com. de Pol. Urbana

23/12/99

Breno Gandelman
Breno GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 27.12.99 às 13 h.

M.T.S.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À Comissão de Constituição e Justiça

14.02.2000

M.T.S.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/02/2000 às 14h00

CARMEN DE MELO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador

Zorcer

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 22 de

de 00

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel de informação, rubricado sob

Documento

folha nº 15, 16 e 17 a)

13/02/00

H.H.
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PL 613/98
16/02/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que declara de utilidade pública a Associação Cultural Nova Acrópole de São Paulo.

Tal projeto, tendo sido submetido a análise desta Comissão de Constituição e Justiça, terminou por receber parecer pela **legalidade**, conforme fls. 04 e 05.

Ocorre que, em razão da sutileza dos institutos jurídicos que permeiam a questão, o tema sempre comportou dissensões entre aqueles que sobre ele debruçam suas atenções.

Diante disso, a Comissão de Constituição e Justiça, reanalisando a questão, terminou por concluir que tais projetos seriam inconstitucionais ante a violação ao princípio da separação dos Poderes, conforme Parecer nº 1522/99, de natureza normativa, publicado no Diário Oficial do Município em 11/11/1999.

Tal medida, como se pode notar, deu-se após a tramitação da presente proposição por esta Comissão.

Assim, por força desses fatos, o Plenário aprovou Requerimento do Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para que a presente proposição retornasse à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, conforme o permissivo do art. 72 do Regimento Interno.

São esses os fatos, em resumo.

A luz do novo posicionamento, expresso no Parecer supra-referido, publicado no D.O.M. em 11/11/1999, entendemos que o parecer inicialmente lançado nos autos desse feito legislativo (fls. 04 e 05) deva ser modificado, sem embargo da intenção desta Comissão de Constituição e Justiça em sempre prestigiar as proposições oriundas desta Casa de leis.

Isto porque, e então retomando deliberadamente as razões de referido Parecer, *"o ato de declaração de utilidade pública compete exclusivamente ao Poder Executivo, eis que os efeitos dessa medida dizem respeito à relação especial que se estabelecerá entre esse Poder e a entidade beneficiária da declaração, dado o reconhecimento de sua condição de entidade prestadora de relevantes serviços à comunidade e o caráter benemérito dessa contribuição social. Reconhecendo a Prefeitura a continuada prestação de serviços à coletividade pela entidade, sua idoneidade, e a perseguição de fins de interesse municipal, reconhece sua condição de entidade de utilidade pública, atribuindo-lhe, na medida de suas possibilidades, benefícios e colaborações como retribuição às suas finalidades.*



Neste ponto, há que se ressaltar o correto entendimento dos poderes discricionário e vinculado da Administração. Não é a atividade do administrador que é vinculada ou discricionária, mas a maneira como a atividade, o ato, deverá ser realizado, e quando o for.

Consoante ensina o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, "Poder vinculado ou regrado é aquele que o direito positivo — a lei — confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização." E continua o festejado autor:

"Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regradados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações." ("Direito Administrativo Brasileiro", 16ª edição, p. 96).

Veja-se, o que é vinculado é a maneira da prática do ato, com a necessária observância dos requisitos previstos pela lei, e não a atividade da Administração. A atuação do Poder Público sempre se dá na forma da lei, quando o direito positivo lhe atribui tal competência. Vale dizer, sua atividade somente se realiza quando a lei, em sentido amplo, autoriza. O poder vinculado ou discricionário da Administração não diz respeito, portanto, à realização, execução, do ato, mas ao grau de liberdade do administrador quando o for realizar. O mestre acima referido continua seus ensinamentos sobre a questão:

"A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade.

Por aí se vê que a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado. Com efeito, o administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público." (obra citada, p. 98).

Ao trazer essas lições queremos demonstrar a diferença entre a competência para a prática de um ato, e o maior ou menor grau de liberdade para a sua prática, que diz respeito ao poder discricionário e vinculado da Administração.

Não se podem confundir as duas questões. No caso presente — declaração de utilidade pública de determinadas entidades — a competência para a prática do ato é própria e exclusiva do Poder Executivo, pela própria natureza do ato, que envolve a atividade administrativa desse Poder. Outra coisa é a maneira como esse ato poderá ser realizado, de forma vinculada ou discricionária.

Verificando a legislação reguladora da matéria, percebe-se que a Lei nº 4.819/55, e suas alterações posteriores, vinculam a atividade do Executivo de declaração de utilidade pública ao atendimento dos requisitos nela previstos.

Vale dizer, a legislação sobre o assunto tornou o ato do Executivo vinculado à estrita observância dos requisitos legais, quais sejam, a verificação do tempo de aquisição da personalidade jurídica da entidade requerente da declaração, a prestação continuada de serviços à comunidade, a não remuneração de seus cargos de diretoria e a sua reconhecida idoneidade. Portanto, o Executivo somente pode declarar de utilidade pública uma determinada entidade se esta atender aos requisitos previstos na lei.

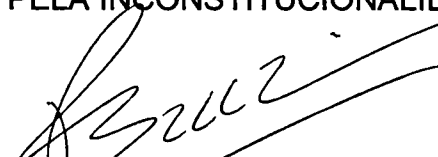
Entretanto, a natureza vinculada desse ato pelo Executivo não lhe retira sua exclusiva competência para a prática do ato, como, de resto, a Lei 4.819/55, corretamente admite ao utilizar o verbo "poder", no "caput" de seu artigo 1º.

Sintetizando: ao Executivo cabe, com exclusividade, verificar a conveniência e oportunidade para a declaração de utilidade pública de determinada sociedade civil requerente; porém, quando pretender praticar o ato, somente poderá produzi-lo com o atendimento das disposições legais. Ao Legislativo, portanto, dada a natureza eminentemente administrativa do ato de declaração de utilidade pública, não cabe determinar a atuação do Executivo, tornar "vinculada" sua atividade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, mas regular, normatizar, a prática desse ato.

Assim, ante a nova apreciação da matéria objeto deste parecer, esta Comissão entende incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade pública de determinada entidade, pelo Executivo, ainda e desde de que atendidos os requisitos legais, eis que projetos desse teor ofendem a separação entre os Poderes, com infringência ao artigo 2º da Constituição Federal, e ao artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo..."

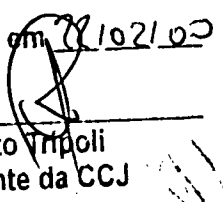
Por todo o exposto, somos

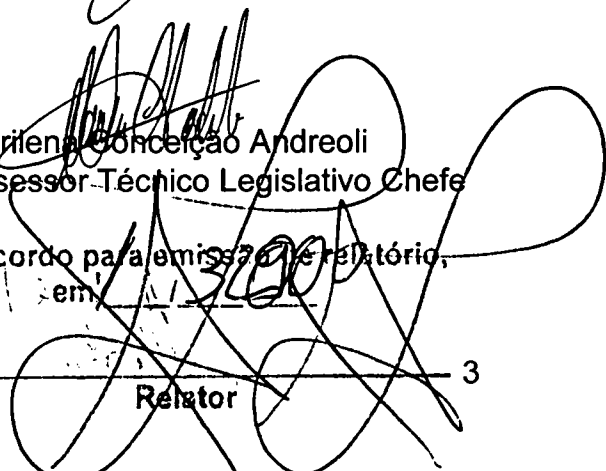
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 28/10/2002


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Mariellen Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 28/10/2002

pk/impl0613-8

Relator

3

CAMA PAULO
Segue... do sob
folha 1 de 18a 20
04/05/2000
Mello



PUBLIQUE-SE EM
18/4/2000
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 8
Processo 613/98
Carmem de Mello
Reg. 10104

16 - PAR
16-0384/2000 /2000 DA COMISSÃO DE
PARECER Nº
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 613/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que declara de utilidade pública a Associação Cultural Nova Acrópole de São Paulo.

Tal projeto, tendo sido submetido a análise desta Comissão de Constituição e Justiça, terminou por receber parecer pela **legalidade**, conforme fls. 04 e 05.

Ocorre que, em razão da sutileza dos institutos jurídicos que permeiam a questão, o tema sempre comportou dissensões entre aqueles que sobre ele debruçam suas atenções.

Diante disso, a Comissão de Constituição e Justiça, reanalisando a questão, terminou por concluir que tais projetos seriam inconstitucionais ante a violação ao princípio da separação dos Poderes, conforme Parecer nº 1522/99, de natureza normativa, publicado no Diário Oficial do Município em 11/11/1999.

Tal medida, como se pode notar, deu-se após a tramitação da presente propositura por esta Comissão.

Assim, por força desses fatos, o Plenário aprovou Requerimento do Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para que a presente propositura retornasse à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, conforme o permissivo do art. 72 do Regimento Interno.

São esses os fatos, em resumo.

A luz do novo posicionamento, expresso no Parecer supra-referido, publicado no D.O.M. em 11/11/1999, entendemos que o parecer inicialmente lançado nos autos desse feito legislativo (fls. 04 e 05) deva ser modificado, sem embargo da intenção desta Comissão de Constituição e Justiça em sempre prestigiar as proposições oriundas desta Casa de leis.

Isto porque, e então retomando deliberadamente as razões de referido Parecer, *"o ato de declaração de utilidade pública compete exclusivamente ao Poder Executivo, eis que os efeitos dessa medida dizem respeito à relação especial que se estabelecerá entre esse Poder e a entidade beneficiária da declaração, dado o reconhecimento de sua condição de entidade prestadora de relevantes serviços à comunidade e o caráter benemérito dessa contribuição social. Reconhecendo a Prefeitura a continuada prestação de serviços à coletividade pela entidade, sua idoneidade, e a perseguição de fins de interesse municipal, reconhece sua condição de entidade de utilidade pública, atribuindo-lhe, na*



Câmara Municipal de São Paulo

medida de suas possibilidades, benefícios e colaborações como retribuição às suas finalidades.

Neste ponto, há que se ressaltar o correto entendimento dos poderes discricionário e vinculado da Administração. Não é a atividade do administrador que é vinculada ou discricionária, mas a maneira como a atividade, o ato, deverá ser realizado, e quando o for.

Consoante ensina o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, "Poder vinculado ou regrado é aquele que o direito positivo — a lei — confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização." E continua o festejado autor:

"Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regradados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações." ("Direito Administrativo Brasileiro", 16ª edição, p. 96).

Veja-se, o que é vinculado é a maneira da prática do ato, com a necessária observância dos requisitos previstos pela lei, e não a atividade da Administração. A atuação do Poder Público sempre se dá na forma da lei, quando o direito positivo lhe atribui tal competência. Vale dizer, sua atividade somente se realiza quando a lei, em sentido amplo, autoriza. O poder vinculado ou discricionário da Administração não diz respeito, portanto, à realização, execução, do ato, mas ao grau de liberdade do administrador quando o for realizar. O mestre acima referido continua seus ensinamentos sobre a questão:

"A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade.

Por aí se vê que a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado. Com efeito, o administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público." (obra citada, p. 98).

Ao trazer essas lições queremos demonstrar a diferença entre a competência para a prática de um ato, e o maior ou menor grau de liberdade para a sua prática, que diz respeito ao poder discricionário e vinculado da Administração.

Não se podem confundir as duas questões. No caso presente — declaração de utilidade pública de determinadas entidades — a competência para a prática do ato é própria e exclusiva do Poder Executivo, pela própria natureza do ato, que envolve a atividade administrativa desse Poder. Outra coisa é a maneira como esse ato poderá ser realizado, de forma vinculada ou discricionária.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do
Processo 62348
Carimem de Melo
Reg. 10/10

Verificando a legislação reguladora da matéria, percebe-se que a Lei nº 4.819/55, e suas alterações posteriores, vinculam a atividade do Executivo de declaração de utilidade pública ao atendimento dos requisitos nela previstos. Vale dizer, a legislação sobre o assunto tornou o ato do Executivo vinculado à estrita observância dos requisitos legais, quais sejam, a verificação do tempo de aquisição da personalidade jurídica da entidade requerente da declaração, a prestação continuada de serviços à comunidade, a não remuneração de seus cargos de diretoria e a sua reconhecida idoneidade. Portanto, o Executivo somente pode declarar de utilidade pública uma determinada entidade se esta atender aos requisitos previstos na lei.

Entretanto, a natureza vinculada desse ato pelo Executivo não lhe retira sua exclusiva competência para a prática do ato, como, de resto, a Lei 4.819/55, corretamente admite ao utilizar o verbo "poder", no "caput" de seu artigo 1º.

Sintetizando: ao Executivo cabe, com exclusividade, verificar a conveniência e oportunidade para a declaração de utilidade pública de determinada sociedade civil requerente; porém, quando pretender praticar o ato, somente poderá produzi-lo com o atendimento das disposições legais. Ao Legislativo, portanto, dada a natureza eminentemente administrativa do ato de declaração de utilidade pública, não cabe determinar a atuação do Executivo, tornar "vinculada" sua atividade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, mas regular, normatizar, a prática desse ato.

Assim, ante a nova apreciação da matéria objeto deste parecer, esta Comissão entende incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade pública de determinada entidade, pelo Executivo, ainda e desde de que atendidos os requisitos legais, eis que projetos desse teor ofendem a separação entre os Poderes, com infringência ao artigo 2º da Constituição Federal, e ao artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo..."

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

18/4/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 05/05/06
 página 156/157 coluna 04/05-
 conferido: Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. M.
 Em. 05/05/06

0000 92

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

0000 92

0000 92

0000 92

0000 92

CAMARA MUNI IPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data ^{pagina e informacao} rubricado sob
^{documento}
 folha n. 21, 151051000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	21	de	prol.
n.º	PL. 613	de	19 98

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 12 de maio de 2000

MEMO 34 / 00·ATM

AO NOBRE VEREADOR

DALTON SILVANO DO AMARAL.

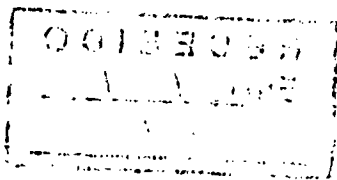
O PL.613/98 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RÉCEBIDO
Em 15 / 05 / 00

15/05/00	11	CE	10
----------	----	----	----



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGU, juntado nesta data para a informação rubricado sob
ass. de
folha n.º 22 / 14 / 07 / 00 o) AAC

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.363



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº PL 613 de 19 98 14/07/2000 (a)

MAO
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Ante à ausência de recurso do autor,
solicito arquivar o presente projeto.

14/07/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>- 22 -</u> fls.
Arquivo em	<u>17-07-2000</u>
O Func.º	<u>Benvindo Danilo L. Carvalho</u>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar neg. n.º 101258	

16

COSE TO PI

813 31

COSE TO PI



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)